



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 410.216 - SP (2013/0344023-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : IOLANDA FELIPE
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 462 DO CPC E 102 DA Lei 8.213/91. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. QUALIDADE DE SEGURADO. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA SUA INEXISTÊNCIA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O art. 102 da Lei 8.213/91, o art. 462 do CPC e o tema relativo à manutenção da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições, quando o trabalhador deixa de contribuir, em razão do próprio mal incapacitante, não foram objeto de apreciação, pela Corte de origem, e a agravante não opôs Embargos de Declaração, a fim de ver suprida eventual omissão. Tendo a Instância **a quo** deixado de examinar, explicitamente, a matéria objeto do Especial, incide, por analogia, o enunciado 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

II. O Tribunal de origem, com base na prova pericial, destacou a impossibilidade de precisar-se a data do início da incapacidade e reconheceu a perda da qualidade de segurado, convicto de que, entre a data do laudo pericial, em janeiro de 1999, e a última contribuição recolhida, em maio de 1996, decorreram mais de 12 meses, inexistindo a possibilidade de a autora valer-se das prorrogações do período de graça, estabelecidas pelo art. 15, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91. Diante desse quadro, os argumentos da agravante, quanto ao surgimento da incapacidade durante o período de graça, somente poderiam ser acolhidos mediante o revolvimento dos aspectos concretos da causa, providência que resta obstada, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

III. Concluiu o Tribunal de 2º Grau, ainda, que "as contribuições recolhidas posteriormente não asseguram a percepção do benefício previdenciário, uma vez que a doença se tornaria preexistente à nova filiação à Previdência Social (artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91)". A recorrente, contudo, não infirmou tal fundamento, capaz, por si só, de manter o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 283/STF, quanto ao ponto.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 410.216 - SP (2013/0344023-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por IOLANDA FELIPE, contra decisão de minha lavra (fls. 277/285e), que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

A agravante aduz a não incidência da Súmula 7 do STJ, sustentando que o art. 15 da Lei 8.213/91 "prevê circunstâncias nas quais é possível manter a condição de segurado, independentemente de contribuições, entre elas, aquela pessoa que trabalhava, mas ficou impossibilitada de recolher contribuições previdenciárias em razão de enfermidades incapacitantes" (fl. 281e).

Alega, ainda, que o art. 102 da Lei 8.213/91 assegura o benefício se, "ao tempo da perda da condição de segurado, o trabalhador já reunia todos os requisitos para a aposentadoria" (fl. 281e).

Conclui que "resta claro aos olhos da agravante que, por ocasião da interrupção dos recolhimentos previdenciários, esta já apresentava sinais de moléstias incapacitantes adquiridas durante o período de graça, o que afasta a ocorrência da perda da condição de segurado junto ao RGPS" (fl. 282e).

Pleiteia, assim, em juízo de retratação, o provimento do Regimental, com o consequente conhecimento e provimento do Recurso Especial, ou, caso contrário, a submissão do Regimental ao Órgão colegiado competente (fls. 277/285e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 410.216 - SP (2013/0344023-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão à agravante.

Verifico, de plano, que o art. 102 da Lei 8.213/91, o art. 462 do CPC e o tema relativo à manutenção da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições, quando o trabalhador deixa de contribuir, em razão do próprio mal incapacitante, não foram objeto de apreciação, pela Corte de origem, e a agravante não opôs Embargos de Declaração, a fim de ver suprida eventual omissão. Tendo a Instância **a quo** deixado de examinar, explicitamente, a matéria objeto do Especial, incide, por analogia, o enunciado 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao mais, efetivamente, o Tribunal **a quo**, com base na prova pericial, destacou a impossibilidade de precisar-se a data do início da incapacidade e reconheceu a perda da qualidade de segurado, convicto de que, entre a data do laudo pericial, em janeiro de 1999, e a última contribuição recolhida, em maio de 1996, decorreram mais de 12 meses, inexistindo a possibilidade de a autora valer-se das prorrogações do período de graça, estabelecidas pelo art. 15, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91.

Diante desse quadro, considerando a fundamentação adotada na origem, os argumentos da agravante, quanto ao surgimento da incapacidade durante o período de graça, somente poderiam ser acolhidos mediante o revolvimento dos aspectos concretos da causa, providência que resta obstada, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, § 2º, DA LEI N. 8.213/1991. SEGURADO DESEMPREGADO. SITUAÇÃO QUE PODE SER DEMONSTRADA NÃO SÓ POR MEIO DO REGISTRO PERANTE O ÓRGÃO PRÓPRIO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, MAS TAMBÉM POR OUTRAS PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a ausência de registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprida quando for comprovada a situação de desemprego por outras provas constantes dos autos.

2. Modificar acórdão que afirmou a situação de desemprego do de cujus por outras provas constantes dos autos demandaria o reexame da matéria probatória, vedado nesta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

3. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 347.091/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2013).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, § 2º, DA LEI Nº 8.213/1991. SEGURADO DESEMPREGADO. SITUAÇÃO QUE PODE SER DEMONSTRADA NÃO SÓ POR MEIO DO REGISTRO PERANTE O ÓRGÃO PRÓPRIO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, MAS TAMBÉM POR OUTRAS PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. As instâncias ordinárias concluíram que as provas contidas nos autos, demonstraram a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito, em virtude da comprovação da situação de desemprego, tendo, assim, deferido a extensão do período de graça previsto no art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/1991.

2. Para verificar a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito, em virtude da extensão do período de graça, com a devida comprovação da situação de desemprego por outras provas constantes dos autos, seria necessário o reexame da matéria probatória, vedado nesta instância especial, em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1.401.530/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 28/06/2012).

Observados tais pontos, a decisão agravada mantém-se, por seus próprios fundamentos, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por IOLANDA FELIPE, de decisão que inadmitiu seu Recurso Especial, manifestado com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES HÁ MAIS DE DOIS ANOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Houve perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação das contribuições - maio de 1996 - até a da elaboração do laudo pericial - janeiro de 1999 - decorreram quase três anos. Os documentos médicos juntados na inicial apenas retratam o quadro de saúde da Autora, sem apontar incapacidade para o trabalho;
2. As contribuições recolhidas posteriormente não asseguram a percepção do benefício previdenciário, uma vez que a doença se tornaria preexistente à nova filiação à Previdência Social (artigo 42, §2º, da Lei nº 8.213/1991);
3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão;
4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada;
5. Agravo legal a que se nega provimento. " (fl. 215e).

A agravante alega, nas razões do Recurso Especial, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 15, II, § 2º e 102 da Lei 8.213/91 e ao art. 462 do Código de Processo Civil, ao argumento de que, quando do início da incapacidade laborativa, mantinha a qualidade de segurada, já que as doenças apresentadas são crônicas e degenerativas.

Ressalta que não pode ser prejudicada pelo fato de o ajuizamento da ação ter sido feito poucos dias após cessado o período de graça.

Aduz que no decorrer da instrução processual, houve a recuperação da qualidade de segurada, devendo, pois, computarem-se os recolhimentos previdenciários posteriores ao ajuizamento da ação.

Sem contraminuta (fl. 263e).

Não assiste razão à recorrente.

Quanto à alegada violação ao art. 462 do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria nele tratada não foi apreciada pelo Tribunal a quo, não tendo a recorrente oposto Embargos de Declaração para sanar eventual omissão, faltando-lhe, pois, o devido prequestionamento.

Incide, pois, por analogia, como óbice ao Recurso Especial, as Súmulas 282 e 356, ambas do STF.

Concluiu a Turma regional que "As contribuições recolhidas posteriormente não asseguram a percepção do benefício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previdenciário, uma vez que a doença se tornaria preexistente à nova filiação à Previdência Social (artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91)" (fl. 213e). A recorrente, contudo, não infirmou tal fundamento, capaz, por si só, de manter o acórdão recorrido.

Aplicável, assim, quanto ao ponto, a Súmula 283/STF.

No mais, concluiu o Tribunal a quo, pela perda da qualidade de segurada da recorrente, o que impede a concessão do benefício pleiteado.

A propósito, transcreve-se trecho do acórdão recorrido, esclarecedor da questão em análise:

"Decidiu-se que houve perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação das contribuições - maio de 1996 - até a da elaboração do laudo pericial - janeiro de 1999 - decorreram quase três anos. Os documentos médicos juntados na inicial apenas retratam o quadro de saúde da Autora, sem apontar incapacidade para o trabalho:

'Dos documentos anexados aos autos, verifica-se que a autora contribuiu para a Previdência como contribuinte individual nas competências fevereiro de 1995 a janeiro de 1996 (fls. 08 a 12). Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Nacionais - CNIS, constata-se que a autora, antes do ajuizamento da ação, na realidade verteu contribuições à Previdência Social até a competência maio de 1996. Registre-se que não há óbice à utilização, neste julgamento, de dados extraídos do CNIS, vez que referidas informações podem ser obtidas diretamente pela autarquia previdenciária por meio de consulta ao referido cadastro, ao qual tem amplo acesso.

Nesse contexto, demonstra a autora ter cumprido a carência de 12 contribuições mensais e mantido a qualidade de segurada ao menos até junho de 1997.

Por outro lado, a despeito da alegação de fragilidade da prova pericial produzida, relata o médico perito, conforme laudo anexado às fls. 34/35, que a autora é portadora de diabetes, hipertensão arterial, além de seqüela pós-operatória, patologias que causam incapacidade para o trabalho, de forma total e permanente, sem perspectiva de recuperação (respostas aos quesitos do INSS - fls. 35). Contudo, questionado quanto ao início da incapacidade, afirma o expert ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

difícil precisar o início das patologias por serem crônicas (quesito nº 6 do INSS - fls. 35).

Também os documentos médicos de fls. 46/72 não são aptos a esclarecer acerca do início da incapacidade da autora, pois se limitam a descrever suas condições de saúde no período relacionado e intervenção cirúrgica que sofreu, sem, todavia, fazer qualquer menção à ausência de capacidade para o trabalho.

Dessa forma, entre a data da cessação das contribuições à Previdência (maio de 1996) e o início da incapacidade constatada no exame pericial em janeiro de 1999, decorreram quase 03 (três) anos, superando, portanto, o prazo de doze meses previsto no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, considerando que, no caso, não pode a autora se valer das prorrogações estabelecidas nos parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo legal. Veja que também não é possível se aproveitar das contribuições recolhidas a partir de julho de 1999 (fls. 86/91), vez que posteriores à incapacidade verificada.

Nesse contexto, cumpre reconhecer que, de fato, houve perda da qualidade de segurada da autora, o que impede seja-lhe concedido qualquer um dos benefícios por incapacidade pleiteados."

Realmente, não se pode precisar a data do início da incapacidade. Os documentos médicos juntados também não esclarecem o ponto. Considera-se, então, como tal a data da elaboração do laudo pericial. Ocorre que, desde a data da cessação das contribuições - maio de 1996 - decorreram quase três anos, de molde a gerar a perda da qualidade de segurado" (fls. 212/213e)

Desse modo, a alteração do julgado, como pretendido pela recorrente, não prescindiria do revolvimento de matéria de prova dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, conheço do agravo e nego seguimento ao Recurso Especial" (fls. 271/273e).

**Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0344023-4

AgRg no
AREsp 410.216 / SP

Números Origem: 133498 200203990213669 213668120024039999 802678 9800001334

PAUTA: 16/09/2014

JULGADO: 16/09/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IOLANDA FELIPE
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Previdenciário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IOLANDA FELIPE
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.